



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863089 - GO (2023/0381962-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **HIDIENES MARTINS GONCALVES**
ADVOGADO : **FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído

da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4. No caso, segundo se depreende dos autos, na véspera dos fatos, policiais receberam denúncia anônima de que um indivíduo havia tentado passar notas falsas no comércio da cidade. No dia seguinte, em patrulhamento, identificaram o veículo do acusado e o revistaram quando ele estava voltando para casa, em frente à residência. Na busca pessoal, encontraram dez notas de dez reais, aparentemente falsas. Na sequência, decidiram ingressar no domicílio do réu e realizaram uma varredura, oportunidade em que encontraram certa quantidade de drogas.

5. Entretanto, a mera apreensão de notas possivelmente falsas com o paciente em via pública não autorizava, por si só, a realização de busca no interior da residência dele, porque não permitia presumir necessariamente a existência de objetos ilícitos dentro do lar, salvo se houvesse algum indicativo concreto de que a casa estava sendo usada de base para a prática de crime em via pública naquele momento. Não era, porém, a hipótese dos autos, em que nada de concreto que demonstrasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais.

6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863089 - GO (2023/0381962-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : HIDIENES MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído

da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4. No caso, segundo se depreende dos autos, na véspera dos fatos, policiais receberam denúncia anônima de que um indivíduo havia tentado passar notas falsas no comércio da cidade. No dia seguinte, em patrulhamento, identificaram o veículo do acusado e o revistaram quando ele estava voltando para casa, em frente à residência. Na busca pessoal, encontraram dez notas de dez reais, aparentemente falsas. Na sequência, decidiram ingressar no domicílio do réu e realizaram uma varredura, oportunidade em que encontraram certa quantidade de drogas.

5. Entretanto, a mera apreensão de notas possivelmente falsas com o paciente em via pública não autorizava, por si só, a realização de busca no interior da residência dele, porque não permitia presumir necessariamente a existência de objetos ilícitos dentro do lar, salvo se houvesse algum indicativo concreto de que a casa estava sendo usada de base para a prática de crime em via pública naquele momento. Não era, porém, a hipótese dos autos, em que nada de concreto que demonstrasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais.

6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que concedi parcialmente a ordem de habeas corpus, para reconhecer a ilicitude das provas colhidas no domicílio do agravado, bem como de todas as que delas decorreram.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento da impetração, mas pela **concessão da ordem de ofício** (fls. 235-243).

O agravante aduz, em síntese, a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem

mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas

razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fl. 161, destaquei):

Segundo apurado, os **policiais militares receberam informações no telefone funcional, narrando que o denunciando, que conduzia um veículo de placa KDO-8038, estava tentando repassar notas falsas de dinheiro no comércio de Itumbiara/GO.**

Os milicianos empreenderam diligências objetivando apurar os fatos noticiados e localizaram o denunciando chegando em sua residência, conduzindo o veículo supracitado.

Na oportunidade, a equipe procedeu a abordagem de HIDIENES, e, durante busca pessoal, encontraram, em poder do denunciando, 10 (dez) notas de R\$ 10,00 (dez reais) aparentemente falsas.

Ato contínuo, os policiais efetuaram busca domiciliar no imóvel residencial do denunciando e encontraram 01 (um) frasco de plástico com tampa rosa, contendo 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em material plástico de cor branca, com massa bruta total de 15,113g (quinze gramas e cento e treze miligramas), 01 (uma) porção de material aparentando ser ácido bórico, 01 (uma) cartela com 07 (sete) comprimidos cimegripe, 01 (uma) vasilha plástica com vestígio de pó branco, 01 (um) liquidificador marca Arno, 02 (dois) frascos de caféina, 01 (um) celular da marca LG com pequeno dano no visor e R\$ 100,00 (cem reais) em moedas aparentemente falsas.

O depoimento do policial condutor no auto de prisão em flagrante ainda informa que (fl. 40):

O depoente compôs a equipe de policiais de serviço em 13 de setembro de 201 relata que ontem a equipe do GPT recebeu denúncia de que Hidienees Martins Gonçalves, o ora conduzido, estaria tentando passar no comércio notas falsa, não sabendo dizer se eram notas de dez. Que hoje a equipe estava a patrulhar e de posse da placa do carro KDO-8038 o identificou, tendo realizado a abordagem na porta da residência de Hidienees, tendo realizado busca veicular e domiciliar e encontrou em busca pessoal R\$ 100,00 reais fracionados em 10 notas de dez reais, falsas. Na busca domiciliar cabo Leonardo encontrou o ácido bórico na cozinha, junto com liquidificador, assim como a pequena porção de cocaína dentro do frasco com tamp rosa, sendo que os demais objetos foram encontrados pela casa, comprimidos de cimegripe na cozinha, os demais pela casa.

O Juízo de primeiro grau **rejeitou a denúncia** nos seguintes termos (fls. 165-168):

Da leitura do trecho transcrito, é possível observar notória desobediência ao quanto estabelecido no Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia (portanto, de força vinculante) 603.616/RO, que assim se encontra ementado:

[...]

Com efeito, exige, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, para flexibilização da cláusula de inviolabilidade do domicílio, que a entrada, sem prévio mandado judicial, em residência privada, seja precedida de prévias diligências pelos agentes de polícia que permitam a apuração de fundadas razões que sustentem a convicção de perpetração de delito no ambiente violado, a ponto de legitimar o ingresso forçado.

Outrossim, tem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sido deveras exigente na definição do pressuposto “fundadas razões” da violação do domicílio, não admitindo meras denúncias anônimas ou fuga dos suspeitos como objeto de tal conceito. Senão, confira-se:

[...]

No caso específico dos autos, do quanto se revelou dos documentos produzidos, vislumbra-se que os policiais militares, após receberem denúncias anônimas de que o indiciado estava tentando repassar notas falsas no comércio, lograram êxito em abordá-lo na porta de sua residência, portando dez notas de dez reais aparentemente falsas. Ato seguinte, fora realizada busca domiciliar, oportunidade em que localizaram a porção de droga, além de resquícios de um pó branco em utensílios domésticos, frascos e cartelas de medicamentos.

Não cumpriram os policiais, portanto, as exigências dos Tribunais Superiores de prévias diligências, se antecipando na violação dos direitos fundamentais do indiciado.

Destaco, na hipótese, que em caso semelhante o STJ já reconheceu a nulidade de provas obtidas quando a busca domiciliar não fora autorizada e realizada com fins de realizar a apreensão de drogas, como ocorreu no caso em tela. Vejamos:

[...]

Dessa forma, ao violar o princípio da inviolabilidade do domicílio fora das exceções constitucionais, desobedecendo ao quanto previsto no art. 5º, inciso XI, da CF a busca e apreensão domiciliar realizada, que culminou na descoberta dos psicotrópicos, assumiu a feição de prova inválida, afetando todos demais elementos probatórios daí decorrente.

Por conseguinte, inválido o conjunto probatório que acompanha a peça acusatória, apresenta-se esta desprovida de justa causa que autorize seu recebimento.

Como resultado, REJEITO a denúncia, na forma do art. 395,

A Corte estadual, no entanto, em embargos infringentes, por maioria, assim afastou a nulidade aventada (fls. 185-186, destaquei):

No caso em questão, policiais militares iniciaram as averiguações em razão de dados concretos, indicativos de pessoa específica e do carro utilizado. Receberam informações de que o denunciado conduzia um veículo de placa KDO-8038, e estava tentando repassar notas falsas de dinheiro no comércio de Itumbiara/GO. Na sequência, o localizaram chegando em sua residência, conduzindo o veículo citado. Assim, a equipe procedeu a abordagem do denunciado e, durante busca pessoal, encontraram 10 (dez) notas de R\$ 10,00 (dez reais) aparentemente falsas.

Diante do crime em flagrante, os policiais efetuaram busca domiciliar no imóvel e localizaram os entorpecentes e apetrechos citados na denúncia (01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em material plástico de cor branca, com massa bruta total de 15,113g (quinze gramas e cento e treze miligramas), 01 (uma) porção de material aparentando ser ácido bórico, 01 (uma) cartela com 07 (sete) comprimidos cimegripe, 01 (uma) vasilha plástica com vestígio de pó branco, 01 (um) liquidificador marca Arno, 02 (dois) frascos de cafeína, 01 (um) celular da marca LG com pequeno dano no visor e R\$ 100,00 (cem reais) em moedas aparentemente falsas).

Desse modo, conclui-se que a dinâmica dos fatos acima demonstra a existência de fundadas razões para as averiguações e abordagem, o que é suficiente para justificar o ingresso dos policiais, posto que a exceção à inviolabilidade de domicílio encontra-se constitucionalmente prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal nos casos de crimes permanentes.

No caso, compreendo que **não havia fundadas razões** acerca da prática de crime permanente a autorizar o ingresso no domicílio do acusado.

Segundo se depreende dos autos, na véspera dos fatos, policiais receberam denúncia anônima de que um indivíduo havia tentado passar notas falsas no comércio da cidade. No dia seguinte, em patrulhamento, identificaram o veículo do acusado e o revistaram quando ele estava voltando para casa, em frente à residência. Na busca pessoal, encontraram dez notas de dez reais, aparentemente falsas. Na sequência, decidiram ingressar no domicílio do réu e realizaram uma varredura, oportunidade em que encontraram certa quantidade de drogas.

Entretanto, conforme pontuei no julgamento monocrático, a mera apreensão de notas possivelmente falsas com o paciente em via pública não autorizava, por si só, a realização de busca no interior da residência dele, porque não permitia presumir necessariamente a existência de objetos ilícitos dentro do lar, salvo se houvesse algum indicativo concreto de que a casa estava sendo usada de base para a prática de crime em via pública naquele momento. Não era, porém, a hipótese dos autos, em que absolutamente nada de concreto que demonstrasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais.

Em sentido análogo, trago à baila julgados deste Superior Tribunal em que se considerou ilegal a entrada em domicílio mesmo depois da apreensão de drogas perto da casa do acusado. Vejam-se:

[...]

3. Extraí-se do contexto fático delineado no aresto a inexistência de elementos concretos que apontem para a situação de flagrante delito, de modo que a **mera denúncia anônima, aliada à mera apreensão de "uma bucha de maconha e R\$ 17,00 (dezessete) reais" na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida.**

4. Habeas corpus concedido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as dela decorrentes a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes.

(HC n. 629.938/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/2/2021, grifei)

[...]

5. Não houve, entretanto, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não existiu, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. **Conforme precedentes deste Superior Tribunal, o fato de haver sido apreendida uma porção de maconha com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele.**

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 746.114/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti 6ª

Diante de tais ponderações, considero que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do denunciado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes e o próprio processo penal, porque apoiado exclusivamente nessa diligência policial.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **nítido o nexo causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão dos objetos. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer **favorável** do Ministério Público Federal (fl. 240):

[...] é de se concluir que não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem a ocorrência dos crimes ora sob análise dentro da residência, sendo que nenhuma droga fora localizada em via pública com paciente. Os entorpecentes somente lograram ser encontrados após a entrada desautorizada, já no interior do imóvel, não sendo suficiente, por si só, a mera suspeita policial, decorrentes das notas falsas que o acusado portava.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 863.089 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0381962-6

Número de Origem:
54962536920218090087

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HIDIENES MARTINS GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : HIDIENES MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024